

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública, respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Jorge da Cunha Lima,

Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Sérgio Barbour,

Secretário de Esportes e Turismo

Alda Marco Antonio,

Secretária de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Claudio Tucci,

respondendo pelo expediente da Secretaria de Descentralização e Participação

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de janeiro de 1987.

DECRETO N.º 26.611, DE 12 DE JANEIRO DE 1987

Constitui Comissão Especial para o processamento e instrução das medidas de que tratam a Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, e a Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, junto à Secretaria da Justiça, Comissão Especial, com a incumbência de processar e instruir as medidas de que tratam a Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, e a Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Artigo 2.º — A Comissão Especial será integrada pelos seguintes Procuradores do Estado: Bel. Paulo de Mattos Louzada, RG 1.699.419, Bel. Mario Engler Pinto Júnior, RG 4.722.183, Bel. Estevão Horvath, RG 6.620.247, cabendo a presidência ao primeiro designado.

Artigo 3.º — A Comissão deverá desempenhar suas atribuições em conformidade às leis federais citadas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública, respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de janeiro de 1987.

DECRETO N.º 26.612, DE 12 DE JANEIRO DE 1987

Introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 62 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com alteração da Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, os Convênios ICM — 20/82, 52/86, 53/86, 54/86, 59/86, 63/86, 65/86, 66/86, 67/86, 68/86, 69/86, 70/86 e 75/86, celebrados, o primeiro, em João Pessoa, PB, em 21 de outubro de 1982, e ratificado pelo Decreto n.º 19.890, de 11 de novembro de 1982, e os demais, em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1986, e ratificados pelo Decreto n.º 26.540, de 24 de dezembro de 1986, e os Ajustes SINIEF-1/86, 4/86 e

5/86, celebrados em Brasília, DF, o primeiro, em 29 de abril de 1986, e aprovado pelo Decreto n.º 25.210, de 14 de maio de 1986, e os demais, em 9 de dezembro de 1986, e aprovado pelo Decreto n.º 26.540, de 24 de dezembro de 1986.

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) o inciso XIII do artigo 5.º:

“XIII — as saídas internas e interestaduais de sementes destinadas ao plantio, desde que (Lei Complementar Federal 4/69, art. 1.º, XIII, e Convênio ICM — 20/82, cláusula primeira):

a) as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e das Secretarias da Agricultura;

b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura;”

b) os incisos I e II do artigo 33-A:

“I — durante o período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1987: 75% (setenta e cinco por cento) (Convênio ICM — 69/86;

II — a partir de 1.º de julho de 1987: 100% (cem por cento).”;

c) os artigos 33-C e 33-D:

“Artigo 33-C — Nas saídas para o território do Estado e para os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionado no Anexo I deste regulamento, a base de cálculo do imposto corresponderá aos seguintes percentuais do valor da operação (Convênio ICM — 20/84, cláusula terceira, na redação original e na do Convênio ICM — 63/84, cláusula primeira):

I — durante o período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1987: 50% (cinquenta por cento);

II — durante o período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987: 70% (setenta por cento);

III — a partir do exercício de 1988: 100% (cem por cento).

Parágrafo único — A redução prevista neste artigo não se aplica às saídas das:

1 — máquinas e aparelhos de uso doméstico;

2 — partes e peças não citadas nominalmente no referido anexo.”

“Artigo 33-D — Nas saídas para o território do Estado e para os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina dos tratores classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e das máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II deste regulamento, de fabricação nacional, a base de cálculo do imposto corresponderá aos seguintes percentuais do valor da operação (Convênio ICM-20/84, cláusula terceira, na redação original e na do Convênio ICM-63/86, cláusula primeira):

I — durante o período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1987: 50% (cinquenta por cento);

II — durante o período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1987: 70% (setenta por cento);

III — a partir do exercício de 1988: 100% (cem por cento).”;

d) a alínea “b” do inciso I e a alínea “f” do inciso II do artigo 44:

“b) até 30 de junho de 1987, para os estabelecimentos destinatários, o valor de 40% (quarenta por cento) do imposto incidente nas saídas de maçãs e peras do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênios ICM-50/85 e ICM 52/86);”

“f) até 30 de junho de 1987, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a eles incumba a obrigação de pagar o imposto, o valor igual a 40% (quarenta por cento) do tributo incidente nas saídas de maçãs e peras que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênios ICM-50/85 e ICM-52/86);”

e) o inciso VI do artigo 85:

“VI — no ato do recebimento da mercadoria, com destaque do valor do imposto, para regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, por indicação superior na Nota Fiscal originária, em confronto com os produtos efetivamente recebidos pelo destinatário, em aquisi-

ções efetuadas de outra unidade da Federação (Convênio de 15.12.70 — SINIEF — art. 21, § 6.º, na redação do Ajuste SINIEF-1/86).”;

f) o artigo 87:

“Artigo 87 — Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com a indicação de que a emissão se destina a simples faturamento, vedado o destaque do imposto (Lei 440, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF, art. 40, com alterações do Ajuste SINIEF-5/86).

§ 1.º — As 1.ª e 2.ª vias da Nota Fiscal serão, pelo vendedor, remetidas ao comprador.

§ 2.º — Por ocasião da entrada global ou parcelada das mercadorias ao comprador ou a terceiros, será emitida, pelo vendedor, Nota Fiscal com destaque do imposto, quando devido. Serão, obrigatoriamente, indicados o número, a data e o valor da operação constantes da Nota relativa à venda e, nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem foi feita a entrega. Este remeterá ao destinatário as 1.ª e 2.ª vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias, será o da respectiva operação.

§ 3.º — No livro Registro de Saídas, os documentos previstos neste artigo serão lançados:

1 — a Nota Fiscal emitida para simples faturamento, nas colunas relativas a “Documento Fiscal” e a “Observações”, indicando-se nesta a expressão “Simple Faturamento”;

2 — a Nota Fiscal emitida para a entrega da mercadoria, nas colunas próprias, indicando-se na de “Observações”, os dados identificativos da Nota Fiscal emitida para efeito de faturamento.”;

g) o item 3 do § 3.º e os §§ 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo 102:

“3 — nos casos do inciso VI.”

§ 4.º — Na hipótese do item 3 do parágrafo anterior, tratando-se de remessa parcelada, sem prejuízo da emissão relativa à totalidade das mercadorias importadas, cada operação de transporte será acompanhada pela Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual, além dos requisitos exigidos, serão mencionados:

1 — número e data do documento de desembaraço;

2 — identificação da repartição onde se processou o desembaraço;

3 — a indicação alusiva ao transporte da primeira parcela, quando for o caso;

4 — número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de Entrada relativa à totalidade das mercadorias;

5 — valor total das mercadorias importadas;

6 — valor do imposto, se devido, bem como a identificação da respectiva guia de recolhimento.

§ 5.º — O transporte das mercadorias será acobertado pelo documento de desembaraço e pela Nota Fiscal de Entrada, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, no caso previsto no item 3 do § 3.º.”

“§ 7.º — Além dos documentos referidos nos §§ 4.º e 5.º, o transporte das mercadorias será acobertado, também, pela guia de recolhimento do imposto, podendo esta, a partir da segunda remessa, ser por cópia reprográfica autenticada.

§ 8.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se a operação estiver desonerada do imposto, em virtude de isenção ou não incidência, e no caso de diferimento o transporte da mercadoria deverá ser acompanhado por documento que comprove a desoneração, exceto quando ocorrer (Convênio ICM-10/81, cláusula quarta, § 1.º, e Protocolo ICM-10/81, cláusula sexta):

1 — desembaraço ao abrigo do regime de despacho aduaneiro simplificado, concedido pelo Ministério da Fazenda;

2 — isenção do Imposto de Importação ou despacho com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial;

3 — venda pelo Ministério da Fazenda a pessoa natural, em concorrência pública ou leilão.”;

h) o artigo 284:

“Artigo 284 — No caso de o estabelecimento gráfico situar-se em outra unidade da Federação, sem prejuízo do credenciamento previsto no artigo 276, a autorização será requerida às respectivas repartições fiscais pelo estabelecimento gráfico e pelo estabelecimento usuário, devendo a deste preceder à daquele (Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 17, § 3.º, na redação do Ajuste SINIEF — 4/86).”;

i) a alínea “a” do inciso I do artigo 303:

“a) a escrituração, também por processamento de dados, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (Convênio ICM-1/84, cláusula quinta, I, “a”, na redação do Convênio ICM-70/86, cláusula primeira);”;

j) o § 4.º do artigo 353:

“§ 4.º — O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro deverão exigir, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, o comprovante do recolhimento do imposto.”;

l) os artigos 9.º, 10, 11, 13, 28 e 29 das Disposições Transitórias:

“Artigo 9.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas internas e interestaduais de coelhos e

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edimilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-4884 e 291-3344 (ramal 242) — Telex (011) 34557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 — ramais 221 e 229

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 276,30 Anual Cz\$ 552,60

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 183,90 Anual Cz\$ 367,80

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 258,94 Anual Cz\$ 517,88

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 188,54 Anual Cz\$ 377,08

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar atrasado Cz\$ 3,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Almirante Barroso, 239 — Fone (0186) 23-6862 — ramal 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2106 — Fone (0182) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 825-2345 — ramal 31 • SÃO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — ramal 146

**IMPrensa Oficial
DO ESTADO S.A. IMESP**

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34557